



**Parecer da Ordem dos  
Advogados  
Projeto de Lei n.º 540/XVI/1.ª**

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei melhor identificado em título, que pretende introduzir alterações na Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho (Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).

2. As alterações propostas, de acordo com o descrito na detalhada exposição de motivos do referido Projeto de Lei, onde vem invocada a necessidade de assegurar uma maior proteção do bem jurídico «*confiança nas instituições*» junto dos cidadãos, e, por isso, de transmitir um sinal inequívoco de rigor e intransigência contra eventuais condutas (por parte daqueles que tirem partido indevido do cargo público previamente exercido) que coloquem em causa a separação entre a esfera pública e os interesses privados, pretendem, em síntese, reforçar as sanções acessórias e o período de inibição aplicável a titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

3. Com o efeito, como taxativamente enumerado no mencionado Projeto de Lei, a iniciativa legislativa pretende:

a) Sobre o regime aplicável após cessação de funções:

- Alterar o artigo 10º da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, designadamente quanto aos prazos aí fixados, aumentando-os de 3 para 10 anos.

b) Sobre o regime sancionatório previsto:

- Alterar o artigo 11º da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, designadamente quanto aos prazos de inibição aí fixados, aumentando a moldura de 3 a 5 anos para uma moldura de 10 a 15 anos.



c) Introduzir, por aditamento ao texto legal existente, novas penas acessórias e a obrigação de formação em ética e integridade, tal como decorre dos textos dos propostos artigos 11º-A e 11º-B descritos no Projeto de Lei em questão.

4. Para o efeito pretende, em suma, que se proceda à alteração dos nºs. 1, 3 e 4 do artigo 10º e dos nºs. 3 e 4 do artigo 11º da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho e ao aditamento dos artigos 11ºA e 11º-B ao mesmo diploma legal, tudo de acordo com os respetivos textos constantes do projeto de lei em análise.

5. Entende a Ordem dos Advogados que tal proposta, não obstante a correção dos interesses que se visam proteger, deve merecer algumas reservas, devido ao excessivo incremento proposto quanto aos prazos de impedimento e de inibição já previstos, e ao largo âmbito das penas acessórias introduzidas, presente a certa colisão com princípios e regras constitucionais e a desproporcionalidade com o próprio regime de sanções acessórias previsto, a título de exemplo, no Código Penal para a figura do *funcionário*.

6. Com efeito entende-se que a introdução do prazo de impedimento de 10 anos, assim como a introdução de uma moldura de prazo de inibição de 10 a 15 anos mostram-se excessivos, desde logo no seu limite mínimo – 10 anos – o qual pode representar, na ausência de limite inferior, uma grave violação de direitos constitucionais como o direito ao trabalho e à iniciativa privada.

7. Aliás, em defesa desta observação, realça-se que na própria exposição de motivos do Projeto de Lei, na exemplificação de endurecimento legislativo noutros países da União Europeia, é referido o exemplo da Alemanha com o estabelecimento de períodos obrigatórios de inibição que podem chegar a 18 meses, prorrogáveis consoante a gravidade dos potenciais conflitos de interesse.

8. Igualmente, quanto ao proposto artigo 11º-A a aditar ao diploma legislativo cuja alteração se pretende, também se mantém a reserva *supra* indicada quanto à moldura aí prevista (10 a 15 anos), designadamente desde logo quanto ao limite mínimo, o qual não permite



concretizar qualquer das penas acessórias previstas com a proporcionalidade e adequação que cada caso concreto possa merecer.

9. Embora se conceda que o regime previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, dirigido aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos possa merecer uma diferenciação mais gravosa nas consequências inibitórias e impeditivas aí previstas, isto por comparação com as penas acessórias previstas no Código Penal para o *funcionário* (artigo 66º do Código Penal), também é certo que tal diferenciação não pode ser de tal monta que possa levar à consideração de alguma desarmonização do ordenamento jurídico nacional globalmente analisado.

10. Além disso, salta à vista, também quanto ao proposto artigo 11º-A, a possibilidade de grave violação de direitos constitucionais, como o direito ao trabalho e à iniciativa privada (basta pensar numa inibição de 10 ou 12 anos quanto à situação descrita na alínea d) do n.º 1 do proposto artigo 11º-A a aditar).

11. Em suma, é de sublinhar que o exposto não se traduz numa oposição ao espírito da alteração legislativa pretendida, tendo até em conta a defesa do sentimento de confiança dos cidadãos nas instituições que os representam; todavia, o agravamento proposto é, quanto aos prazos indicados, e quanto a algum âmbito da sua extensão, passível de causar violações a direitos constitucionalmente consagrados.

12. Em conclusão, a proposta apresentada pode conter eventuais situações de violação da Constituição e de princípios nela consignados; por isso, na perspetiva de uma boa e correta prática legislativa, deverão ser atendidas as observações *supra* explicitadas.

Assim e em suma, a Ordem dos Advogados emite, por ora, parecer desfavorável ao Projeto de Lei em apreço, nos termos *supra* expostos, sublinhando-se as ressalvas *supra* mencionadas.



É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Porto, 5 de Março de 2025

O Relator,

Álvaro Vaz Rodrigues

A Bastonária

Fernanda de Almeida Pinheiro